

DIREITO INTERNACIONAL

I - DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Estado: pessoa jurídica com direitos e deveres.

Os Estados têm direitos e deveres por serem sujeitos de Direito Internacional, ou seja, têm capacidade e personalidade jurídica internacionais.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS:

- liberdade
- e independência

São aqueles sem os quais o Estado deixaria de existir ou não existiria em sua plenitude.

Independência ou soberania (art. 4º, I da CF) e Liberdade do Estado.

Sem independência o Estado fica em posição de sujeição no plano internacional. Se não houver a independência, não há a possibilidade de ser chamado de Estado, nem participar da Sociedade Internacional como um Estado (já que a independência implica na autodeterminação do Estado em conduzir os seus assuntos internos e externos).

2. DIREITOS DERIVADOS:

São direitos derivados da condição de Estado, embora não diretamente da soberania.

- a) igualdade - jurídica e relativa
- b) respeito mútuo
- c) reclamação internacional
- d) defesa e conservação

a) IGUALDADE JURÍDICA E RELATIVA:

Os Estados soberanos são iguais juridicamente entre si, perante a lei, embora o conteúdo das negociações possa depender de condições políticas e sociais dos negociantes.

Essa igualdade não é absoluta. Há situações nas quais os Estados não são tratados como iguais, por exemplo, no Conselho de Segurança da ONU, órgão composto de 15 países, sendo 5 membros permanentes, o quorum de votação é de 9 votos para matéria não processual (ameaça à paz e à segurança), sendo que os cinco votos permanentes devem ser a favor. Nessa situação há uma quebra da igualdade porque os votos dos membros permanentes tem mais força.

b) RESPEITO MÚTUO

Respeito mútuo em relação aos representantes oficiais, símbolos, cultura, história, súditos, patrimônio, bandeira, armas, etc.

c) RECLAMAÇÃO INTERNACIONAL

Quando o Estado é agredido ou sofre ameaças por outros Estados, ele tem direito a uma reclamação junto à Corte Internacional ou para a Diplomacia do País.

O protesto é uma forma de reclamação internacional.

d) DEFESA E CONSERVAÇÃO

Não se confunde com a legítima defesa, que tem como condições a existência de agressão ou a sua iminência. É uma prerrogativa que os Estados tem de se defender, se, eventualmente, forem atacados.

Este direito está relacionado à possibilidade de os Estados promoverem o fomento das forças militares, realização de exercícios militares, celebração de tratados militares com o fim de evitar ou garantir proteção no caso de eventual agressão ou ameaça.

QUADRO RESUMO

| DIREITOS DOS ESTADOS | |
|---|--|
| 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: | 2. DIREITOS DERIVADOS: |
| São aqueles sem os quais o Estado deixaria de existir ou não existiria em sua plenitude. Independência ou soberania (art. 4º, I da CF) e Liberdade do Estado. | São direitos derivados da condição de Estado, embora não diretamente da soberania. Dividem-se em igualdade jurídica e relativa, respeito mútuo, reclamação internacional e defesa e conservação. |
| | a) igualdade jurídica e relativa: |
| | b) respeito mútuo |
| | c) reclamação internacional |
| | d) defesa e conservação |

3. LIMITAÇÕES (EXCEÇÕES) AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

- a) imunidades de jurisdição
- b) capitulações
- c) servidão : positiva ou negativa
- d) arrendamento

a) IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO (CARÁTER OFICIAL)

Significa que certas pessoas que representam seus Estados, quando estiverem em outro país não estão sujeitas a lei desse país e sim a lei do país de origem.

Os Estados legislam no seu território, ou seja, cada país tem a sua lei e a sua jurisdição abrange todas as pessoas, exceto as que estão a serviço de outro país. Neste caso, as pessoas que representam outros Estados estão sujeitas à jurisdição do país de origem. Isso porque as pessoas que estão a serviço do país representam o Estado e cada Estado aplica a sua própria lei. Possui caráter oficial.

b) CAPITULAÇÃO (CARÁTER PRIVADO):

Em alguns casos, não há incidência das regras de um Estado sobre certa classe de pessoas. Trata-se de pessoas que estão em caráter privado em outro país, mas por força de um tratado ficam imunizadas em relação à lei local. Possui caráter privado.

c) SERVIDÃO:

Decorrentes de tratado, que limita a aplicação plena da lei de um Estado no território sujeito a ela para utilização gratuita de outro Estado. O país que assina o acordo não pode negar os atos nele previstos.

Pode se dizer que é uma permissão permanente a um estado membro para realizar determinada atividade no país, independentemente da vontade do Estado servidor. Pode ser servidão positiva ou negativa.

d) ARRENDAMENTO:

Trata-se do uso de território de outro Estado condicionado à remuneração definida em tratado-contrato. O arrendamento de locais no território impõe limitações ao país.

Exemplo: arrendamento de aviões, base de Guantanamo, canal do panamá, etc.

4. DEVERES DOS ESTADOS

A inobservância dos deveres gera a obrigação de reparar os danos.

| a) MORAIS: | b) JURÍDICOS: | c) NÃO INTERVENÇÃO: |
|---|--|---|
| O descumprimento do dever moral acarreta sanções morais, sem força coativa. | Cumprimento do direito internacional. Dever de cumprir o que o tratado determina. Decorrem dos tratados, costumes, princípios gerais e decisões com força judicante; | O Estado não pode interferir nos assuntos internos ou externos de outros países. Trata-se do princípio da não intervenção, em que não poderá haver a interferência de um Estado em outro, visto que os Estados são independentes. É a vedação à intromissão de um Estado mais forte nos interesses internos e externos de outro Estado. |

4.1 ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO:

A intervenção pode ser:

- **INDIVIDUAL** (Intervenção de um Estado em outro),
- **COLETIVA** (Intervenção de vários Estados em outro),
- **DIPLOMÁTICA** (ocorre com uso da argumentação e dissuasão diplomática, com pressão econômica, política, cultural)
- **ARMADA** (realizadas por tropas, por forças armadas).

4.2 POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO:

A intervenção é possível nos seguintes casos:

- Legítima defesa;
- Motivos Humanitários: Exemplo, proteger comunidade humana que esteja sofrendo violência.
- Defender interesses do Estado ou dos Súditos;
- Intervenção Coletiva: quando a própria ONU determina.

II - RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS

1. CONCEITO

Ato ilícito, imputado a um Estado que gera a possibilidade de se realizar a reparação. Pressupõe a violação de uma norma. Serve para preservar a efetividade da norma e quando alguém vai de encontro a norma haja responsabilidade. Se agride a norma tem que reparar.

Não existe nenhum tratado a respeito da responsabilidade internacional, quem avalia a responsabilidade é a Comissão de Direito Internacional. Existe um projeto do Roberto Ago que trata do assunto.

2 . FUNDAMENTOS

- Violação da Norma
 - Reparação
- A violação da norma enseja reparação

3. ELEMENTOS

Tem que compor as três figuras juntas.

| a) Ato ilícito | b) Imputabilidade | c) Dano |
|---------------------------|---|--|
| Ato contrário ao direito. | <p>conexão do ato com o Estado. Não significa necessariamente autoria. Um Estado não é imputado, em princípio, por um ato praticado por um particular que seja seu súdito, mas deve tomar as devidas providências da sua parte.</p> <p>O Estado será responsável pelo ato dos servidores responsáveis pela prática do ato lesivo ao Estado estrangeiro a quem importa a apuração do fato.</p> | <p>Deve ser apreciável e significativo. Pode até existir ato ilícito, mas se não sofreu dano, parte da doutrina diz que não há responsabilidade.</p> |

4. MANIFESTAÇÃO

São 4 tipos de atos que provocam a responsabilidade.

| a) Ato do poder executivo; | b) Ato do poder legislativo; | c) Ato do poder judiciário; | d) Ato de particular; |
|---|---|--|---|
| <p>O poder executivo é o poder que mais pratica atos na ordem internacional. É a forma mais comum, tendo em vista que o poder executivo é que representa o Estado nas relações internacionais.</p> <p>Exemplo: visto de estrangeiro</p> | <p>Trabalha para o plano interno. Não atua no plano externo, a não ser no plano de ratificação dos tratados.</p> <p>É menos comum, mas pode haver casos em que uma lei (ou omissão legislativa) ofende o direito internacional.</p> | <p>Não participa do cenário internacional, salvo se houver conflito entre a lei.</p> <p>É a forma mais rara de manifestação, mas pode ocorrer, por exemplo, no caso de criação de tribunais de exceção para estrangeiros, cerceamento do direito dos estrangeiros de acesso à justiça.</p> | <p>O Estado responde por sua ação ou omissão. O ato é imputado ao Estado, mas pode ser praticado por particular.</p> <p>Os atos dos particulares responsabilizam o Estado, se este for negligente, ou seja, o Estado tem o dever de prevenir e reprimir tais atos de seus nacionais</p> |

Diferença entre imputabilidade e autoria:

O assassinato de um chefe de Estado por um particular de outro Estado em princípio não é imputável ao Estado se tomadas as devidas providências de segurança por parte do Estado.

Na fase repressiva pode haver a responsabilização do Estado se a legislação nacional não for aplicada adequadamente no âmbito judicial, segundo critérios elementares de Direito.

5. EXCLUDENTES

| a) Legitima defesa: | b) Represálias | c) Prescrição | d) Força maior |
|---|--|--|------------------------|
| A legítima defesa exclui a responsabilidade do Estado, bem como, não há responsabilidade se houver proporcionalidade entre a agressão e a resposta por parte do agressor. | Em tempos de paz é ato ilícito se visa à realização de ato desejado pelo agente. É lícita se notificada previamente se decorrente de razão de situação anômala ocasionada pelo contumaz descumprimento de uma obrigação por um Estado; | Não há prazo certo, é verificada no caso concreto. Os prazos de prescrição são pequenos. Variam conforme a situação. | Causada pela natureza. |

6. REPARAÇÃO

A reparação se dá de quatro formas. As sanções podem ser utilizadas individualmente ou cumulativamente. As reparações de natureza moral, normalmente, não tem valor econômico.

| a) Restitutio in integrum | b) Sanções internas | c) Natureza moral | d) Indenização |
|---|--|--|--|
| Restituição integral do bem. É a restituição de um bem anteriormente destruído, desde que fungível. Se for infungível caberá outra espécie de sanção. | Aplicada ao funcionário que praticou o ato. Sanções no plano interno do país do agente que causou o dano; Exemplo: Funcionário omitiu informação do cartão da febre amarela. Neste caso, pode-se pedir uma sanção interna a este funcionário. | Satisfações, pedido de desculpas. Retratação feita por parte do representante do Estado agressor, apta a reparar o dano causado pelo agente. A satisfação se dá por meio das desculpas, pois o dano não é auferido economicamente. | Dano direto (danos emergentes e lucros cessantes). O dano indireto não gera indenização. O dano pode ser direto (ocasionado de forma certa pelo agente, que corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes advindos do ilícito), permitindo a indenização, ou indireto (que não é certo, sujeito à eventualidade), que não a permite. O dano indireto não gera indenização. |

7. PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

É um direito do súdito, mas é faculdade do Estado (ato discricionário).

Trata-se do endosso que o Estado faz da reclamação de seu nacional em face de outro Estado. Nesse caso, portanto, o Estado substitui o particular nas suas relações com o outro Estado, isto é, o súdito chama o Estado para que pleiteie seu direito no âmbito internacional.

Requisitos:

- Ato ilícito;
- Imputabilidade;

- c) Dano;
- d) Esgotamento dos recursos internos;

A proteção é direito internacional, mas é uma faculdade do país. Deve haver esgotamento dos recursos internos, quais sejam, via administrativa e judicial. A proteção só é dada aos nacionais, mas, pode, eventualmente ser concedida a outro por questões diplomáticas.

III – DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO

- Local onde o Estado exerce a sua jurisdição (marítimo, aéreo, terrestre).
- Local onde exerce sua soberania e aplica com exclusividade suas normas.
- Fator de defesa militar e econômica.

Em suma, é o território onde o Estado exerce sua *soberania* e aplica com exclusividade suas *normas* (tanto interna, quanto externamente), ou seja, é o limite de sua jurisdição.

TIPOS DE DOMÍNIO

1. terrestre
2. fluvial e lacustre
3. marítimo
4. aéreo
5. espacial

TERRITÓRIO

- Elemento essencial do Estado.
- Nenhum Estado resiste por muito tempo à sua ausência.
- Base física do Estado, é seu limite frente aos demais.
- Não há regra para definir o tamanho.
- Incidência de duas leis : nacional e internacional
- Lei estrangeira = somente quando houver previsão interna. LICC. Art. 7º.

Não importa para o Direito Internacional como o Estado surgiu (suas origens) o que importa é que ele existe. Não há regra, também, em relação ao tamanho do Estado.

Para o direito internacional o importante é o território.

A palavra território não se confunde com terrestre. Território é o local em que se exerce a jurisdição.

Elemento essencial do Estado. Sem território o Estado não existe, salvo por pequeno período (exemplo, território dominado por outro Estado durante a guerra).

O território é mais do que apenas a terra: é terrestre, fluvial, marítimo, aéreo, etc.

É composto por solo, subsolo, ilhas, rios, mar territorial, zonas contíguas, etc.

Base física é o limite entre um país e outro. Não há regra para definir o tamanho de um território.

Exemplo: Rússia, China, Canadá tem o território gigante, enquanto o Principado de Mônaco tem o território pequeno.

Os navios de guerra também fazem parte do território nacional.

1. DOMÍNIO TERRESTRE

- É a porção do globo dentro da qual o Estado exerce suas competências.
- Delimitado por fronteiras (limites)
- Obrigaçao de delimitar território para saber até onde vai seu poder soberano.

- Abrange solo e subsolo.

Delimitado por fronteiras (limites) é fundamental para demarcar o âmbito de atuação do Estado. Abrange solo e subsolo. Quanto ao solo a delimitação é visível, porém relação ao subsolo surge problemas, por exemplo, há um aquífero¹ ao compartilhar a água do subsolo.

1.1 CONFIGURAÇÃO

| A) INTEGRO: | B) DESMEMBRADO | C) ENCRAVADO |
|--|--|---|
| Em toda sua extensão não há outra jurisdição que o separe. (inclui ilhas, mares, rios) | Separado por outras jurisdições em sua extensão. É aquele que tem que atravessar outra jurisdição para chegar em um pedaço do seu território. | Cercado de uma mesma jurisdição por todos os lados. É aquele que está preso dentro de outro Estado, cercado pelo mesmo estado de todos os lados. |

1.2 COMPONENTES

- Solo e sub-solo
- Rios, lagos e ilhas fluviais
- Mares e ilhas oceânicas
- Mar territorial
- Plataforma continental
- Zona econômica exclusiva
- Espaço aéreo
- Colônias
- Embaixadas
- Navios e aviões militares

1.3 LIMITES

Os limites podem ser naturais ou artificiais.

| NATURAIS | ARTIFICIAIS |
|---|--|
| São acidentes geográficos naturais. São fornecidos pela natureza, visíveis e facilmente identificáveis. | São criadas pelo homem. São linhas geodésicas (meridianos e paralelos), pontes. Determinado por tratado de limites. |
| Exemplo: rios, lagos, oceano, canais, vales, estreitos, montanhas | Exemplos: meridianos e paralelos. |

1.4 DELIMITAÇÃO ≠ DEMARCAÇÃO

Delimitar o terreno é colocar num tratado quais são os extremos do país. A delimitação é uma atividade jurídica e técnica que envolve uma negociação. A delimitação é o tratado feito no papel, não visualiza, apenas verifica por linhas em mapas.

Demarcação é a utilização de marcações, símbolos visíveis que determinam os extremos do país. Todas as fronteiras do Brasil são demarcadas. Na demarcação, cria-se uma comissão que fixa o número de marcos que determinarão fisicamente os limites do Estado.

¹ Um aquífero é uma formação ou grupo de formações geológicas que pode armazenar água subterrânea[1]. São rochas porosas e permeáveis, capazes de reter água e de cedê-la.

| Delimitação | Demarcação |
|---|--|
| Colocar limites no papel, mediante tratado. | Processo de colocação de marcos (com símbolo dos 02 países) feita pela Comissão Mista Demarcadora, de ambos os países. |

1.5 MODOS DE AQUISIÇÃO E PERDA

a) OCUPAÇÃO (RES NULLIUS)

O território a ser ocupado deve ser *res nullius* (coisa de ninguém), que não pertença a nenhuma jurisdição estatal. Terras nunca ocupadas é no sentido de jurisdição, não significa que são terras inabitadas.

Exemplo: O Brasil já tinha índios, porém sem poder constituído, assim, era terra *res nullius*, ou seja, não tinha jurisdição nos moldes da cultura europeia.

Para ocorrer a ocupação nenhum Estado pode exercer sua jurisdição naquele território no momento da ocupação.

Para ocorrer a ocupação deve-se preencher os seguintes requisitos. Território *res nullius*, posse em nome de um Estado e para ele, posse real e efetiva, a ocupação deve ser notificada aos outros Estados.

OBJETO

- Terras nunca ocupadas
- Terras de formação recente não apropriadas
- Terras ocupadas por povos sem mínimo de organização
- Terras abandonadas

VALIDADE

- Idade Média - Bula papal
- Grandes Navegações - bastava o descobrimento
- Séc. XVI - acresce um símbolo de tomada de posse (p.ex.: cruz)
- Séc. XVII - posse efetiva, consagração - Ato Geral da Conf. Berlim, 1885 ➔ NOTIFICAÇÃO

REQUISITOS

- Território *res nullius*
- Posse em nome de um Estado e para ele
- Posse real e efetiva
- Ocupação deve ser notificada aos demais sujeitos de DIP

IMPORTÂNCIA ATUAL

- Todas terras já têm dono
- Espaço => Lua - URSS - Lunik 2 - Sem posse efetiva - não ocupação, juridicamente

b) ACESSÃO

Aumento, em geral por causas naturais (acrúscimo natural).

Pode se dar por:

- aluvião (sedimentos trazidos pelos rios).

- avulsão (deslocamento de terra repentina) que pode ser terrestre ou marítimo (aumenta o mar territorial nacional).

c) CESSÃO

- ONEROSA (Território do Acre , Alaska)
- GRACIOSA
- DECORRE DE UM TRATADO
- POPULAÇÃO DEVE SER CONSULTADA

d) PRESCRIÇÃO:

Posse contínua e não perturbada por período razoável.

Um Estado ocupa o território de outro mansa e pacificamente, e este não faz nada com o decorrer do tempo.

A prescrição é excludente de responsabilidade. Um país ocupa parte de outro, de forma mansa e pacífica. Passado um período o Estado que ocupou pede a posse, sob a justificativa que nunca houve manifestação contrária a sua ocupação. Logo, por prescrição ganha a posse de outro país.

CONDIÇÕES:

- posse pública e efetiva
- posse com "animus domini", pelo Estado
- mansa, pacífica e ininterrupta
- tempo suficiente para presunção de consentimento tácito do antigo dono

e) CONQUISTA

- Atualmente condenada pelo DIP - Carta da ONU, Art. 2º, § 4º
- Não se admite a anexação por via militar

Envolve o uso da força militar, hoje é proibida pelo direito internacional. É proibida pela Carta da ONU: na guerra pode-se conquistar posições em um território, não para ocupá-la. Os Estados podem perder territórios como compensação a pagar por ter perdido a guerra. Atualmente, não se admite que um Estado belicamente mais forte ocupe um mais fraco.

2. DOMÍNIO FLUVIAL



Abrange lagos e rios, que podem ser:

- a) Nacionais: nascem e terminam no mesmo estado. Incide somente a soberania de um Estado, vez que nascem, percorrem e extinguem-se somente dentro de seu território.
 - b) Internacionais – incide mais de uma soberania, pois nascem ou adentram em Estado estrangeiro.
- Dividem-se em:

- **Contíguos:** Separam, num trecho do seu curso, a fronteira entre dois países. Dividem dois países (Estado), que compartilham seu uso. O limite é a linha equidistante entre as águas. A passagem de barcos pela faixa de outro país será regulada por tratados. Em alguns casos, a divisa é feita por meio de Talvegue² (faixa navegável do rio).
- **Sucessivos:** Nascem em um Estado e adentram em outro. Um Estado que está na parte superior do rio não pode fazer o que quiser. É feito um tratado sobre uso e compartilhamento da água, para que não prejudique os próximos países por onde o rio irá passar.

IMPORTÂNCIA:

- Navegação;
- Pesca;
- Aproveitamento agrícola, industrial.

3. DOMÍNIO MARÍTIMO

É o domínio sobre o mar.

O direito do mar trata da questão sobre como o mar é dividido no direito internacional. Não se confunde com o direito marítimo que regula a navegação comercial.

| DIREITO DO MAR | DIREITO MARÍTIMO |
|---|--|
| É ramo do Direito Internacional Público | É ramo do Direito Comercial. |
| Tem por objeto o mar enquanto domínio público dos Estados. Política que trata da divisão do mar. Cuida do mar como instituto. | Regula a navegação comercial, tais como nome do navio, frete, livro de bordo, etc. |

a) ÁGUAS INTERIORES

É o local onde o mar invade um pedaço do território.

- Espaços interiores nas reentrâncias da costa. Ex. Baías, portos, desembocaduras de rios.
- Ficam aquém da linha de base do mar territorial.
- Soberania ilimitada do Estado.
- Não há passagem inocente.

b) MAR TERRITORIAL

Parte integrante do território e submetido à sua soberania.

Corresponde ao máximo de 12 milhas marítimas a partir do território terrestre. O ato de fixação do mar territorial é ato unilateral do Estado. Nenhuma embarcação estrangeira pode entrar nessa faixa sem permissão, exceto “passagem inocente”, que é a mera navegação sem a realização de qualquer ato.

SOBERANIA:

- Águas;
- sub-solo;
- espaço aéreo sobrejacente.

PASSAGEM INOCENTE:

- contínua
- e rápida

² É a linha variável ao longo do tempo que se encontra no meio da parte mais profunda de um rio.

Passagem inocente é exceção a regra da soberania absoluta do Estado, já que um barco mercantil pode adentrar o mar territorial sem a permissão, apenas para chegar até um outro ponto de outro país; contudo, ele deverá seguir caminho, e não pode negociar com os portos do país que cedeu a passagem.

PROIBIÇÕES:

- atos de propaganda
- Busca de informação
- Pesca, etc

EXTENSÃO:

| | | |
|--|--------------------|---|
| Séc. XVIII | 3 milhas | tiro de canhão |
| Séc. XX | 4, 6, 9, 12 milhas | ato unilateral |
| 1952 : Peru, Chile, Equador | 200 milhas | |
| BRASIL : Dec.-Lei nº 1098, 25/3/70 "Cada estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança." | 12 milhas | Conv. Jamaica (Montego Bay) 10/12/1982 |

DELIMITAÇÃO :

- Linha de base
- Linha de maré mais baixa
- Ilhas têm faixa própria
- Plataformas artificiais não o possuem

3. ZONA CONTÍGUA

- Faixa do alto-mar vizinha ao mar territorial
- Direitos: aduaneiro, fiscal, sanitário, segurança, pesca.
- Até 24 milhas a partir da linha de base do mar territorial
- Não é conceito consistente
- A Convenção da Jamaica não prevê para mais de 24 milhas

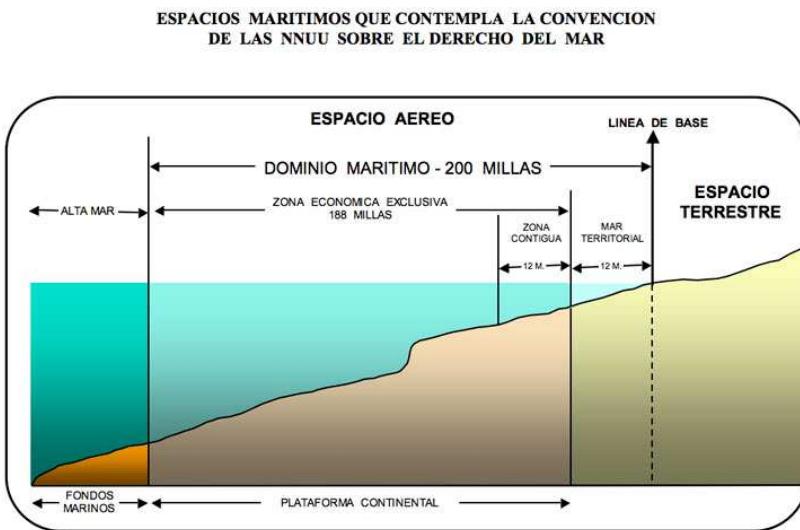
É a zona em que há o poder de polícia do Estado litorâneo, para impedimentos de adentrar em seu território;

A zona contígua é definida no art. 33 da Convenção de Montego Bay:

- 1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada “zona contígua”, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:**
- a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;**
- b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.**
- 2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.**

4. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

- Faixa adjacente ao Mar territorial e se sobrepõe à zona contígua
- Máximo de 188 milhas a partir do mar territorial
- Direitos dos Estados : soberania limitada (fins econômicos).
- Direitos da comunidade internacional: navegação, Sobre-vôo, Cabos submarinos.



A zona econômica exclusiva é definida nos art. 55 e 57 da mesma convenção:

Artigo 55 - Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

Artigo 57 - Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

5. PLATAFORMA CONTINENTAL

- Prolongamento das terras emersas , do ponto de vista geológico
- Profundidade : em geral 200 metros, ou até 350 milhas
- Não se confunde com as 200 milhas
- Direitos econômicos exclusivos
- Não dependem de ocupação ou quaisquer pronunciamentos
- Guerra da lagosta, 1963.

Plataforma continental – definida no artigo 76.1 da Convenção de Montego Bay:

Artigo 76 - Definição da plataforma continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

6. FUNDOS MARINHOS

- Relevo semelhante ao do solo, que está acobertado por água.
- É patrimônio comum da humanidade.
- Autoridade internacional dos fundos marinhos
- E.U.A queriam que fosse res nullius

7. ALTO-MAR

- Espaço livre de toda soberania
- Princípio da liberdade
 - navegação
 - Sobre-vôo
 - pesca
 - pesquisa científica, etc...

RESTRICÇÕES

- levar em conta os interesses dos demais estados
- Conservação dos recursos vivos
- Repressão aos crimes internacionais
- Hot pursuit (direito de perseguir qualquer outro navio que esteja em atividade suspeita)

8. AUTORIDADE

- Personalidade jurídica internacional.
- Recursos: eqüitativamente, com ênfase em estados em desenvolvimento.

Composição:

- Assembléia
- Conselho
- Tribunal
- Secretariado

4. DOMÍNIO AÉREO:

É o domínio do espaço aéreo de cada Estado Soberano.

O problema é onde está o limite. Vai até o ponto mais alto da construção do homem. O primeiro limite aéreo foi o alcance do objeto mais alto construído pelo homem (na época era a Torre Eiffel), com a superação desse limite possibilitada pelas invenções, o limite deixou de existir, embora o domínio vá até a atmosfera.

A soberania passa a ser exclusiva, sem possibilidade de passagem inocente. A passagem inocente não existe, pois todas as rotas são pré aprovadas e não são inocentes. Não há sequer como controlar as passagens.

LIBERDADES

a) Sobrevoô:

É uma passagem previamente autorizada sem parada. Não se confunde com a “passagem inocente”, pois é obrigatória a comunicação do ingresso no espaço aéreo, de forma que ela se dá por mera cortesia.

Todo país que desejar passar por outro território afim de chegar em outro, deverá pedir autorização antes de passar (pois poderá haver o fechamento do espaço aéreo em determinado momento e o avião não poder navegar dentro daquele espaço aéreo);

b) Escala Técnica:

Previsível ou imprevisível.

Parada que é realizada em percursos muito longos para reabastecimento do avião (manutenção ou troca de avião), troca de passageiros, etc. Pode se dar em relação a aviões civis ou militares (em risco, desde que autorizada pelo país em que se der a parada). O objetivo é viabilizar rotas.

A escala técnica imprevisível é aquela que não está prevista na rota e por um acidente o avião tem que parar no primeiro lugar que aparece.

c) Embarque e Desembarque de Indivíduos para o Estado Patrial:

Ocorre normalmente quando não há relações consulares.

Permissão a um avião de bandeira estrangeira de embarcar ou desembarcar pessoas no território de um Estado Nacional. As liberdades podem ser concedidas conjuntamente ou em separado. Neste caso, a escala técnica restringir-se-á à manutenção da aeronave, vedado o embarque ou desembarque de novos passageiros durante a parada.

Deverá haver a autorização do país onde está a aeronave, sendo que esta aeronave deverá voar diretamente para o país de origem (caso não haja um acordo entre os países);

d) Embarque e Desembarque de Aeronaves de Estados membros da OACI

OACI (Organização da Aviação Civil Internacional).

Nesse caso é possível o embarque e desembarque de qualquer lugar para qualquer lugar.

Permite que aviões em escala técnica realizem embarque e desembarque de passageiros de países estranhos ao em que a aeronave está matriculada, com destino a outros países.

QUADRO LEMBRETE

| Liberdades | Descrição | Requisitos |
|---|---|---|
| Sobrevôo | Atravessar o espaço aéreo, sem pouso | <ul style="list-style-type: none"> • tratado OU • autorização prévia |
| Escala Técnica | Pouso necessário | <ul style="list-style-type: none"> • tratado (se previsto) OU • emergência (se imprevisto) |
| Embarque ou Desembarque para o Estado Patrial | Embarque de pessoas e cargas, para retornarem a seu País. | Sejam do mesmo País: <ul style="list-style-type: none"> • avião • pessoas ou carga • destino |
| | Desembarque de pessoas e cargas de outro País | |
| Embarque ou Desembarque pela OACI | Liberdade total | <ul style="list-style-type: none"> • Estado ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional |

5. DOMÍNIO ESPACIAL

- Resolução 1962 da ONU – “res communis”, só pode ser ocupado para fins científicos
- Tratado da Lua – veda o uso de armas no espaço cósmico e na lua
- Convenção de 1972 – impõe responsabilidade (objetiva e solidária) por danos causados por objetos em órbita

É o domínio sobre o Espaço Sideral.

O início da conquista do espaço se deu em 04/10/1957, com o lançamento do Satélite Sputnik (amigo companheiro de jornada) pelos Soviéticos. Para eles, o domínio espacial representaria o domínio global.

Segundo a resolução editada pela ONU, o espaço é insuscetível de apropriação (res communis) por qualquer Estado. O espaço e os corpos celestes não são áreas propícias à realização de atividades militares. Buscou evitar o descontrole da corrida espacial para o campo do militarismo. O espaço deve ser utilizado para fins pacíficos.

Em 1967 a Organização dos Estados editou o tratado sobre princípios reguladores, reafirmando que o espaço é patrimônio comum da humanidade.

Há previsão de responsabilidade pelos danos causados. A responsabilidade é objetiva.

IV - RECONHECIMENTO DE ESTADOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nascimento de um estado independe de ação dos demais

Pressupõe existência anterior do estado reconhecido. Primeiro nasce o Estado e depois ele é reconhecido. Está relacionado à ideia de aceitação do novo Estado por parte daqueles que já estão nas relações internacionais.

2. CONCEITO

Ato unilateral pelo qual os estados atestam a existência de outro, demonstrando sua vontade de considerá-lo membro da comunidade internacional

3. QUANDO OCORRE

- é ato de soberania
- questão de oportunidade e discricionariedade
- não deve ser prematuro (doutrina e prática)

4. REQUISITOS

| GOVERNO | TERRITÓRIO |
|---|--------------------------------|
| independente de outro estrangeiro | Delimitado |
| Autônomo na conclusão dos negócios estrangeiros | não importa a origem do estado |
| Autoridade efetiva sobre o território e população | |

5. NATUREZA JURÍDICA

Para alguns doutrinadores o reconhecimento é um ato constitutivo, pois constitui uma nova relação jurídica. Para a maioria, é um ato declaratório, posto que o Estado já está constituído devendo apenas haver a declaração de reconhecimento pelos outros Estados.

a) Teoria constitutiva

A personalidade jurídica é dada pelo reconhecimento, exceto quando o estado dá independência à colônia.

O ato de reconhecimento constitui o novo Estado. No plano internacional pode haver vários atos de reconhecimento, mas o Estado só se constitui uma vez.

CONTRADIÇÕES COM A PRÁTICA

- É ato retroativo - violação da norma sem sanção
- Recriação indefinida
- Irresponsabilidade do não reconhecido
- Estados impõem sua personalidade mesmo para quem não o reconheceu
- Controle pelos estados já existentes

b) Teoria declaratória

Ato de constatação. O ato de reconhecimento apenas declara que o país existe.

6. CARACTERÍSTICAS

- a) Incondicional (Carta da OEA, 12 e 13)
- b) Ato unilateral
- c) Ato irrevogável: não pode ser retirado discricionariamente
- d) Ruptura diplomática não implica retirada
- e) Ato discricionário (aspectos político-jurídicos)
- f) Ato retroativo

7. MODALIDADES

| EXPRESSO | TÁCITO | INDIVIDUAL | COLETIVO |
|--|--|-----------------------------|--|
| Através de ato declaratório; | Através da assinatura de um tratado com um novo Estado, sem antes Ter declarado o reconhecimento; Só pelo fato de ter negociado já reconheceu tacitamente. | Feito por apenas um Estado. | Feito por um ou mais Estados. |
| Exemplo: O brasil reconhece a Palestina. | Exemplo: Não assina nenhum documento, mas traz um tratado comercial por um período de 10 anos por exemplo. | | Exemplo: Uruguai era um Estado tampão. Já foi parte do Brasil. |

8. RECONHECIMENTO DE GOVERNO

- Pressupõe que estado já reconhecido
- Houve algum acontecimento na ordem interna

TEORIAS

| TOBAR | ESTRADA |
|---|---|
| 1907 (EQUADOR) | 1930 (México) |
| Aprovação popular | Não intervenção nos negócios internos dos estados |
| Antes de um Estado reconhecer o novo governo, deve verificar a sua legitimidade. Se o povo apoia e legitima o novo governo, os outros Estados também devem fazê-lo. | O reconhecimento de um povo por outro é uma ingerência, uma intervenção, e prejudica o direito de um povo de autogovernar. Reconhecer governo significa interferir na vida política, histórica. |

BOA SORTE PARA TODOS NÓS!